|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  | **003** | **/15** |

Dispõe sobre o desdobro de áreas que resultem em lotes com no mínimo 125m² e dá outras providencias.

 **Art. 1º** Esta lei complementar regula tão somente o desdobro de lotes com áreas não inferiores a 125 metros quadrados e testada não inferior a 5,00 metros.

 **Art. 2º** O desdobro somente será permitido para resultar em 2 (dois) lotes.

**Art. 3º** Somente poderá beneficiar-se desta Lei Complementar quem seja proprietário de até 03 (três) imóveis, comprovados com certidão da relação das propriedades do requerente.

**Parágrafo único.** Não se aplica esta lei complementar às matriculas anteriormente beneficiadas por este diploma legal.

 **Art. 4º** Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser solicitados uma única vez e para apenas uma propriedade do interessado, levando-se em conta o caráter social da medida.

 **Art. 5º** A solicitação de desdobro deverá ser protocolada na Prefeitura e instruída com os seguintes documentos:

1. Certidão de propriedade do imóvel em nome do requerente e documentos emitidos por órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos, que comprovem a posse do imóvel;
2. A certidão de propriedade do imóvel não poderá ter data de emissão inferior a sessenta (60) dias;
3. Certidão Negativa de Débitos Municipais do imóvel a ser desmembrado;
4. No caso de propriedade não quitada, o requerente devera providenciar a anuência do loteador para o devido desdobro;
5. O projeto de desdobro devera ser apresentado na forma padrão que o Município exige;
6. Esta Lei não se aplica aos loteamentos denominados Chácaras de Recreio;
7. Não poderá ser aplicado em loteamentos cuja matricula dos lotes houver restrições quanto ao desdobro;
8. Não poderá ser aplicados em loteamentos localizados nos Zoneamentos ZOPRE AEIU, ZOPRE AEIS, ZEPP ZEPIS.

 **Art. 6º** O prazo para regularização da aprovação do desdobro será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data do pedido de aprovação protocolado junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo se:

1. Casos em que haja necessidade de regularização das medidas do terreno (retificação judicial);
2. Casos em que haja o pedido de parcelamentos de débitos municipais, podendo ser aprovado após a quitação deste.

**Art. 7º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com validade de 12 (doze) meses, revogadas as disposições em contrário.

# Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de março de 2015.

**JOÃO FARIAS**

Vereador

MRDC